

Duque de Caxias, 20 de junho de 2017
Carta nº 002/2017

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Petrópolis-RJ.

Referente: **Tomada de Preço nº 03/2017**

Assunto: Recurso Administrativo

AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ Nº 17.466.410/0001-25, sediada na **RUA PROJETADA S/N QUADRA 546 LOTE 1 QUADRA A – JARDIM PRIMAVERA – DUQUE DE CAXIAS – RJ – CEP: 25.213.187**, representada por seu sócio infra-assinado, vem tempestivamente e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão que inabilitou a empresa no certame Tomada de Preços nº. 03/2017, com fulcro no artigo 5º XXXIV alínea “a” da Constituição Federal de 1988 e artigo 109 ¶ 1º da Lei Federal 8666 de 1993, interpor nos termos que se seguem:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa Douta e Elevada Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 14/06/2017, conforme cópia da Ata em anexo.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do

Rubim
22/06/17
09:09
16/07/18

prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 22/06/2017, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS - visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de engenharia civil, para a **EXECUÇÃO DE OBRA DE REURBANIZAÇÃO DO ACESSO AO TAQUARIL - PETRÓPOLIS - RJ**, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº. 03/2017.

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e da Legislação atinente a matéria.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou **CURRICULUM VITAE** de um dos profissionais, por isso, teria desatendido o disposto no Item nº. 2.1.16 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº. 2.1.16 do Edital, - dispositivo tido como violado, a Licitante/recorrente deveria juntar os seguintes documentos para habilitação:

2.1.16) Relação de equipe técnica da empresa, para a execução do objeto contratual acompanhada de “curriculum vitae” de todos os seus integrantes e prova de disponibilidade profissional com a empresa à época da licitação, além da declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe

Dessa forma, o Edital no seu item 2.1.16 exige a apresentação de Curriculum Vitae, documento este inconsistente com a legislação Federal em vigor, em consonância com o artigo 30 da referida Legislação, Lei 8666 de 1993, que em nenhum momento menciona este documento, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência

equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observe Ilustre Julgador, que em nenhum momento da legislação Federal, especialmente o artigo 30 que regula a qualificação técnica, atinente a matéria, fala-se de **CURRICULUM VITAE**, estando esta exigência, portanto extrapolando o aceitável, sendo por deveras **EXCESSIVA FORMALIDADE**, desta forma impedindo o objetivo maior de uma licitação na sua essência, que é verificar qual a proposta mais atraente e benéfica apresentada pelos licitantes de contratação ao poder público.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente provou a regularidade em todos os documentos necessários e importantes à comprovação de sua aptidão, o fato de não apresentar o **CURRICULUM VITAE**, documento que além de não relacionado na legislação regente das compras públicas, incorre em manifesto ato de rigor excessivo, declaradamente desnecessário ao objeto, já que a licitante demonstrou através de atestados e de registro e de declarações sua aptidão para a execução da obra mencionada. Além do fato de ter acostado certidão emitida pelo CREA de aptidão e atributos do profissional engenheiro civil, que é o profissional técnico solicitado pelo edital em comento, vejamos:

2.1.15) Comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissional de nível superior, Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentor de ART/RRT por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço, – através de contrato de serviços próprio. *Griffo nosso.*

A Jurisprudência vem nos mostrar, que ato deste cunho praticado pela Administração Pública, se mostra na contramão do objetivo de uma licitação pública, vejamos abaixo alguns casos análogos:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 26/10/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE

REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de **formalismo** a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

TJ-MA - REMESSA 178652007 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 18/11/2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA **EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL.** ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer **exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se**

vencedor do certame. III - E desarrazoado o **formalismo** quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em **função de um documento não previsto em lei**, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

Se não vejamos, em julgado do Tribunal de Contas, onde foi concedido parcialmente êxito à Licitante, a exigência exata de **CURRICULUM VITAE**, foi execrada, ou seja, esta não encontra abrigo na Legislação atinente, especialmente do artigo 30 da Lei Federal 8666/93, abaixo:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 004.590/2003-8 (c/ um volume)

Natureza: Representação

Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo -

Codesp

Interessado: Flávio Augusto de Oliveira

Sumário: Representação. Licitação. Irregularidades no edital. Exigências não previstas na Lei de Licitações e Contratos. Procedência parcial. Ausência de reflexos no julgamento do certame. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por Flávio Augusto de Oliveira, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a respeito de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 11/2002 da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. A licitação tinha como objetivo contratar serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários nos armazéns das entidades e ao longo do cais, com fornecimento de material.

2. O representante alega a existência das seguintes irregularidades no edital:

- Exigência de prestação de garantia, como condição de habilitação, no valor de R\$ 32.400,00;
- Exigência de comprovação de tempo de serviço no tocante ao objeto da licitação;
- Exigência de diversas certidões, certificados, alvarás e atestados de capacidade, em afronta à Lei nº 8.666/93.

3. A unidade técnica realizou diligência à Codesp solicitando o encaminhamento de informações e documentos relativos ao edital.

4. Atendida a diligência, as informações foram examinadas da seguinte maneira na Secex/SP:

“Questão nº 1: Exigência de comprovação de prestação de garantia como condição de habilitação no valor de R\$ 32.400,00, a qual deveria ser recolhida até 28/11/2002, conforme item 5.1.3.a do Edital (fls. 3/4).

Análise: No art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, está prevista a possibilidade de exigência de garantia como condição de habilitação econômico-financeira dos licitantes. O dispositivo prevê que tal garantia está limitada a 1% do valor estimado para a contratação.

Conforme Deliberação Consad nº 20.02, de 29.08.2002 (fl. 13 - Anexo), o valor estimado para a contratação é de R\$ 135.000,00 por mês. Assim, como o prazo total de contratação é de 24 meses, o valor total do contrato é de R\$ 3.240.000,00.

Logo, não procede a alegação do licitante, pois a exigência encontra-se dentro do limite legal (1% = R\$ 32.400,00).

Questão nº 2: Exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação de tempo de serviço no tocante ao objeto da licitação, conforme item 5.1.1.e (fl. 128 - vol. 1).

Análise: A exigência de comprovação de experiência no tocante ao objeto licitatório deveria constar da habilitação técnica (art. 30, Lei nº 8.666/93) e não da habilitação jurídica, pois tal requisito não está previsto no art. 28, III, do Estatuto Licitatório.

Questão nº 3: Exigência, quanto à capacidade técnica, de certidão de regularidade junto ao Sindicon - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo e Siemaco - Sindicato dos Trabalhadores de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana do Estado de São Paulo, para o ano de 2002, acompanhadas das guias de recolhimento (item 5.1.4.b do edital - fl. 131 do vol. 1).

Análise: O disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal (requisitos mínimos de qualificação técnica). Desta forma, apenas é cabível, como habilitação técnica, exigir a inscrição na entidade profissional fiscalizadora da atividade básica relativa ao objeto da licitação.

Os sindicatos (referidos no item 5.1.4.b) não são entidades fiscalizadoras da atividade objeto da Concorrência nº 11/2002, de modo que não há fundamentação legal para tal exigência.

Saliento, entretanto, que tais sindicatos poderiam fornecer (não exclusivamente) os atestados de aptidão para atendimento ao disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Questão nº 4: Exigência, como habilitação técnica, de certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Química, comprovando a existência de químico responsável pelas atividades da empresa e certidão de registro e regularidade perante o mesmo conselho em relação à empresa, com os comprovantes das anuidades do empregado e do empregador devidamente recolhidos (item 5.1.4.c do edital - fl. 131 do vol. 1).

Análise: Conforme jurisprudência do TCU, do STJ e do TRF 1ª Região, 'a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação' (Decisão TCU nº 450/2001-PL, RO 93.01.26385-8/MG - TRF 1ª Região, AC 93.01.17134-1/MG - TRF 1ª Região, Resp nº 163014/SP - STJ).

Logo, não cabe exigir num edital de contratação de serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização inscrição no Conselho Regional de Química, apesar de haver a utilização de produtos químicos.

Ademais, também é irregular a exigência de comprovantes de pagamento de anuidades, ainda que tais valores tenham natureza tributária, pois não estão abrangidos pelo art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Questão nº 5: Exigência, como habilitação técnica, de comprovante de inscrição no Conselho Regional de Administração acompanhado de autorização para funcionamento da empresa e de quitação da anuidade do profissional e da empresa de 2002, bem como ficha de registro de profissionais da empresa, certificando o vínculo empregatício e **currículum vitae de cada um, juntamente com Termo de Responsabilidade (item 5.1.4.d do edital - fl. 131 do vol. 1).**

Análise: Quanto à exigência de inscrição no CRA, cabem as mesmas considerações mencionadas na análise do item anterior (quanto ao CRQ). **As demais exigências não encontram fundamento no art. 30 da Lei nº 8.666/93.**

Questão nº 6: Alvará expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - Vigilância Sanitária, comprovando estar a empresa apta à aplicação de produtos saneantes em sanitários, acompanhados de Termo de Responsabilidade (item 5.1.4.e do edital - fl. 132 do vol. 1).

Análise: Tal exigência não encontra fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial), pois não está englobado no art. 2º, da Lei nº 6.360/76 (Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências), **verbis:**

'Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministro da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem'.

Tal dispositivo, como é possível observar, não exige autorização da vigilância sanitária para o funcionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária.

Questão nº 7: Exigência, como habilitação técnica, de certificado de vistoria, licença e transporte de produtos químicos emitidos pela Divisão de Produtos Controlados, expedidos pelo Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública e de alvará de funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal de acordo com a MP nº 756/94 e do Decreto nº 1.331/94 (itens 5.1.4 f e g - fl. 132 do vol. 1).

Análise: Tais exigências, ainda que possam estar previstas em lei especial, não dizem respeito à capacidade técnica e operacional da empresa para realizar os serviços de limpeza, zeladoria, conservação e dedetização dos grupos sanitários, lavatórios e armazéns.

A Medida Provisória citada estabelece normas para 'controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas

diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica'.

Não é do meu conhecimento que algum dos saneantes ou inseticidas a serem empregados no Porto de Santos possa ser utilizado para a fabricação de cocaína ou outra substância entorpecente. Ainda que haja tal possibilidade, esta exigência não é pertinente à capacitação técnica para execução do objeto licitado.

Assim, não é qualquer requisito, ainda que previsto em lei, que pode ser exigido da empresa na fase de habilitação com base no art. 30, inciso IV. O requisito deve ser pertinente à capacidade técnica da empresa.

Por fim, cabe ressaltar que a Medida Provisória nº 756/94 perdeu a sua eficácia, bem como o Decreto nº 1.331/94. À época do edital, a matéria encontrava-se regulada pela Lei nº 10.357, de 27.12.2001 e pelo Decreto nº 4.262, de 10.06.2002.

Questão nº 8: Exigência, como habilitação técnica, de comprovação de capacidade técnica por meio de três atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para as quais a proponente tenha prestado serviços similares, devendo tais documentos estarem reconhecidos e averbados pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo (item 5.1.4.h - fl. 132 do vol. 1).

Análise: Tal exigência encontra amparo no art. 30, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 8.666/93, salvo quanto à **entidade profissional competente para o registro**. Tal entidade não é o sindicato mencionado, o qual, legalmente, não tem poder de polícia sobre a empresa. Trata-se, se houver, da entidade profissional prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a que fiscaliza a atividade principal exercida pela empresa.

Questão nº 9: Exigência, como habilitação técnica, de amostras do modelo completo do uniforme que será fornecido aos executantes e zeladores bem como dos materiais de higiene pessoal (item 5.1.4.i - fl. 132 do vol. 1).

Análise: Tal exigência não é cabível, pois as exigências de habilitação técnica limitam-se ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, salvo previsão em lei especial, o que não é o caso.

Questão nº 10: Exigência, como habilitação técnica, de relação expedida e declaração formal da disponibilidade das instalações, do aparelhamento e pessoal técnico adequado à realização dos serviços objeto desta licitação (item 5.1.4.j - fl. 132 do vol. 1).

Análise: Tal exigência encontra amparo no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Questão nº 11: Exigência, como habilitação técnica, de atestado de visita técnica aos locais relacionados no Anexo III, dos elementos técnicos, emitidos pela Gerência de Unidade de Administração e Materiais e Serviços e da Superintendência de Administração e Serviços - DFA da Codesp (item 5.1.4.k - fl. 132 do vol. 1).

Análise: Tal exigência encontra amparo no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

IV. Comentários

Pesquisando no **site** do Diário Oficial da União (<http://www.in.gov.br>), constatamos que foi celebrado, em decorrência da Concorrência nº 11/2002, o contrato DP nº 19.2003, em 16/10/2003, com a empresa Limpadora Califórnia Ltda., cujo extrato encontra-se publicado na Edição DOU nº 203, de 20/10/2003 - Seção 3. A empresa contratada foi a que ofereceu menor preço global (Ata de fls. 157/158 - vol. anexo).

Examinando a ata de habilitação de fls. 161/162 - vol. anexo, verificamos que as empresas EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A, Empresa Limpadora Centro Ltda. e Fit Service Serviços Gerais Ltda. foram inabilitadas pelo não-atendimento de pelo menos um dos seguintes itens do edital: 5.1.4.a, 5.1.4.g e 9.1.c. Destes itens, apenas o item 5.1.4.g foi questionado na presente representação. Ocorre que a empresa Fit Service, única desclassificada em razão deste item, descumpriu também outros dispositivos do edital, o que nos leva a crer que a exigência impugnada pelo representante não teve reflexos relevantes no julgamento do certame.

Cabe ressaltar que a empresa EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A desistiu do mandado de segurança impetrado na Justiça Federal de Santos, conforme documento anexo a este parecer.

Desta forma, ressalvada a superveniência de fatos novos, entendemos que não há óbice à continuidade do Contrato DP/19.2003 e propomos a realização de determinações à

Codesp visando evitar a reincidência nas irregularidades destacadas.

Entendemos, também, que seria interessante o exame, em futuras auditorias na Codesp, dos processos licitatórios relativos aos contratos de natureza continuada, tendo em vista os prazos envolvidos nestes contratos (que podem se prorrogar até 60 meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98)."

5. Finalmente, o ACE responsável, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica, propõe o seguinte:

"a) Conhecer da presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do RITCU, para considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

b) determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas licitações promovidas por esta empresa:

b1) abstenha-se de exigir, como habilitação jurídica, comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação, pois tal exigência não está prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/93;

b2) abstenha-se de exigir, como habilitação técnica, certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, seja de categoria patronal ou de categoria profissional, uma vez que tais organismos não se enquadram no conceito de 'entidade profissional competente' contida no disposto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93;

b3) abstenha-se de exigir, como habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestado pela empresa, conforme jurisprudência do TCU, do STJ e do TRF 1ª. Região (Decisão TCU nº 450/2001-PL, RO 93.01.26385-8/MG - TRF 1ª. Região, AC 93.01.17134-1/MG - TRF 1ª. Região, Resp nº 163014/SP - STJ);

b4) abstenha-se de exigir, como habilitação técnica, documentos que não encontrem amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/93 ou que sejam fundados em normativos já revogados ou sem eficácia;

b5) abstenha-se de exigir, como habilitação técnica, amostras de produtos ou materiais, pois tais requisitos não encontram amparo no art. 30, da Lei nº 8.666/93, ressalvada

previsão em lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

c) determinar à Secex-SP que inclua, no escopo das futuras auditorias ou inspeções na Codesp, a verificação dos processos licitatórios relativos aos contratos de natureza continuada;

d) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida no presente processo ao Sr. Flávio Augusto de Oliveira, juntamente com o relatório e voto que a fundamentam;

e) arquivar o presente processo. "

VOTO

Inicialmente registro que a representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal.

2. Em linhas gerais, coloco-me de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica. Apenas algumas observações devem ser feitas.

3. Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. A conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 ("É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."). Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e

134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica.

4. Quanto à regularidade junto aos sindicatos patronal e dos trabalhadores, assiste razão à unidade técnica. Não há fundamentação legal para tal exigência. A jurisprudência desta Corte se posiciona nesse sentido; em julgado recente, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU determinou ao Hospital Central do Exército que restringisse "suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêm os arts. 27 a 31, abstendo-se de exigir: ... certidão de regularidade sindical ..." (Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara, sessão de 21/10/2003).

5. No item relativo à impropriedade de se exigir, na qualificação de empresas de prestação de serviços de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização, a inscrição no Conselho Regional de Química, acompanho a unidade técnica. Todavia, comentários adicionais se fazem necessários.

6. No que diz respeito aos itens zeladoria, limpeza e conservação, entendo que o CRQ não é responsável pela fiscalização de tais atividades. Fere o senso comum a necessidade de que empresa de limpeza de sanitários, apenas por manusear produtos necessários à realização desse serviço, seja obrigada a ter químico responsável pelas atividades da empresa. Por oportuno, o Tribunal, por meio do acórdão citado no parágrafo anterior, fez a seguinte determinação: "abstenha-se de exigir nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação".

7. Por outro lado, as empresas prestadoras de serviços de dedetização devem estar inscritas no Conselho Regional de Química. É o que dispõe a Resolução nº 105, de 17/9/87, do Conselho Federal de Química, art. 2º, item 20.60 ("Art. 2º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: (...) 20.60 — Fabricação e aplicação de (...) inseticidas, germicidas e

fungicidas"). Assim, à primeira vista, em se tratando unicamente de serviços de dedetização, a inscrição no CRQ é obrigatória. 8. Todavia, o objeto da licitação em exame abrange, além de dedetização, serviços de zeladoria, limpeza e conservação.

Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei nº 8.666/93) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada dependeria de análise do caso concreto.

9. Ocorre que, em diversos julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão-de-obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração (Decisões n.º s 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário).

10. Assim, o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, não posso deixar de registrar meu entendimento de que, em determinados casos, não é totalmente desarrazoada a exigência de inscrição em mais de um conselho, a depender das circunstâncias que se apresentem à hipótese.

11. Em consequência, a exigência de que os atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado estejam reconhecidos e averbados pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo (item 5.1.4.h do edital) é irregular. Os atestados devem estar registrados na entidade profissional competente, que é o Conselho Regional de Administração.

12. A necessidade de apresentação dos comprovantes de "quitação das anuidades do exercício de 2002, do profissional responsável e da empresa" (item 5.1.4.d do edital) também não pode subsistir. Apesar de a unidade técnica afirmar que a exigência não é cabível por não estar abrangida pelo art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, tenho entendimento diferente. É que a contribuição devida ao conselho de fiscalização profissional tem natureza tributária. Sendo assim, a exigência é incabível não por não estar prevista no art. 30, relativo à habilitação técnica, mas por não estar incluída no art. 29 da Lei nº 8.666/93, referente à regularidade fiscal.

13. Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

14. Finalmente, quanto à apresentação de amostras, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de rejeitar a possibilidade de exigir a apresentação de amostras como condição de habilitação (Decisões n.ºs 288/96, 79/2001 e 85/2002, todas do plenário e Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara).

Ante o exposto, acolho, na essência, a proposta da unidade técnica, com algumas adequações, e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 28 de abril de 2004.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator
ACÓRDÃO 473/2004 - Plenário - TCU

1. Processo nº TC 004.590/2003-8 (c/ 1 volume)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado: Flávio Augusto de Oliveira
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra o edital da Concorrência nº 11/2002 da Codesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da representação para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente;**

9.2. Determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas próximas licitações:

9.2.1. Abstenha-se de exigir comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação;

9.2.2. Abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, sejam patronais ou de trabalhadores;

9.2.3. Abstenha-se de exigir comprovante de registro em entidade de fiscalização que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestado pela empresa, bem como a comprovação da quitação das anuidades do profissional e da empresa;

9.2.4. Abstenha-se de exigir, como habilitação técnica, amostras de produtos ou materiais, pois tais requisitos não encontram amparo no art. 30, da Lei nº 8.666/93, ressalvada previsão em lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

9.2.5. Abstenha-se de exigir, como habilitação técnica, documentos que não encontrem amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.3. Determinar à Secex/SP que inclua, no escopo das futuras auditorias ou inspeções na Codesp, a verificação dos processos licitatórios relativos aos contratos de natureza continuada;

9.4. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Sr. Flávio Augusto de Oliveira, juntamente com o relatório e voto que o fundamentam; e

9.5. Arquivar o processo.

10. Ata nº 13/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 28/4/2004 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO/ Procurador-Geral

IV – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a Recorrente inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresente o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Certame:

“Da Licitação”. Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). ” Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital. As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 à 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 10ª ed., p. 127). *Griffo Nosso*.

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado, é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação.

Ele é bem mais amplo. Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

“CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percutientemente, alertou: O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (“ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ... (Ag. de Pet. n° 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifo nosso) “ irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS n° 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ”.

V – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Licitante Recorrente possui todos estes atributos legais, contidos na legislação e capazes de demonstrar e comprovar sua aptidão para a execução do objeto da licitação em comento.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

A conduta do agente público responsável mostra se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso).

Em face das razões expostas, a Recorrente **AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA**, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 14/06/2017 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a **Habilitada** à Tomada de Preços nº. 03/2017, por satisfazer todos requisitos necessários à uma Licitação Pública em conformidade com a Legislação sobre a matéria e princípios administrativos atinentes.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Instancia Superior, Sr. Prefeito, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade **AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu as exigências necessárias e reguladas na Lei, para comprovação de sua aptidão na realização do objeto do certame. Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo. Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preços nº. 03/2017.

Rendendo Homenagens ao Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL,

Pede deferimento.

Duque de Caxias, 20 de junho de 2017.


MARCELO ELIAS AZEVEDO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA



CONTRATO SOCIAL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Os abaixo assinados **MARCELO ELIAS AZEVEDO**, brasileiro, natural do Estado de Minas Gerais – nascido em 23/01/1978, solteiro, Engenheiro, portador da carteira de Identidade n.º MG-13.659.369 SSP/MG e inscrito pelo CPF sob o n.º 948.165.146-00 filho de Manoel Maximiano Azevedo e Maria das Graças Azevedo, e **FABIANA NASCIMENTO LAEBER**, brasileira, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascida em 06/11/1974, solteira, farmacêutica, portadora da Carteira de Identidade n.º 10.354.474-8 expedida pelo DETRAN / RJ e inscrita no CPF sob o n.º 052.992.017-45, filha de Alceir Moreira Laeber e Ivanir do Nascimento Laeber, ambos, residentes e domiciliados na Rua: Vitória do Espírito Santo – It 11 qd A – Chacara Rio Petrópolis - Duque de Caxias – R.J - CEP 25.213-192, resolvem de comum acordo constituir uma sociedade empresária limitada. Constituída com base nas exigências da Lei n.º 10.406/2002, Capítulo IV, consoante os Art.s 1.052 e seguintes – Da Sociedade Empresária Limitada que regem a sociedade, o que fazem mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade girará sob a denominação social de **AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA** e usará o nome fantasia de **"MAYA CONSTRUÇÕES"**

CLÁUSULA 2ª: LOCALIZAÇÃO

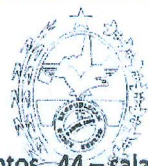
A sua sede será na Rua Projetada s/n - Qd 546 Lt 1 QD A – Jardim Primavera – Duque de Caxias RJ – CEP. 25213-187, como simples escritório administrativo (art.997,II, cc/2002). podendo abrir ou fechar filias, sucursais ou agências, depósitos ou escritório de representações, em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais vigente, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 3ª : DO VALOR DO CAPITAL

O Capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), divididos em 200.000 (Duzentas mil) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todo ele integralizado em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios:

MARCELO ELIAS AZEVEDO	99,00%..198.000 cotas	R\$ 198.000,00
FABIANA NASCIMENTO LAEBER	1,0%..2.000 cotas	R\$ 2.000,00
TOTALIZANDO	100%...200.000 cotas	R\$ 200.000,00

[Handwritten signatures and marks]





MLS Torres Contabilidade

(13)

Handwritten initials

Parágrafo Primeiro – Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo segundo – As quotas do capital social não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos demais sócios representado 75% do capital social e os mesmos terão direito de preferência na proporção das cotas possuídas podendo exercer este direito de preferência durante o prazo de 180 dias a contar da data de manifestação por escrito feita pelo sócio cedente. A ausência de resposta importará em tácita desistência ao direito de preferência.

CLÁUSULA 4ª: DO OBJETIVO SOCIAL

Handwritten initials

O objetivo social é de: Comércio atacadista de materiais de construção em geral, sem especialização, construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos, construção e recuperação de vias férreas de superfícies ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos, construção e recuperação de pistas de aeroportos, pavimentação de auto-estradas, rodovias, e outras não urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em aeroportos, instalação de barreiras acústicas, construção de praças de pedágios; comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização, construção de edifícios residências unifamiliares, construção de edifícios comerciais de qualquer tipo, (escolas, escritórios, hospitais, hotéis, motéis, lojas, restaurantes, shopping Center, construção de edifícios destinados a outros usos específicos aeroportos, rodoviárias, construção de edifícios industriais, fábricas, oficinas, galpões, reformas, manutenções de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material; construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, construção de túneis (urbanos, em rodovias, ferrovias e metropolitanos), obras de irrigação, construção de redes de abastecimento d água, coleta de esgoto e correlatas, obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água por dutos, obras de infra-estrutrua; construção de galerias pluviais, estações de bombeamento e tratamento de esgoto; abastecimento de água tratada; reservatório de distribuição, estações de elevatórios; construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas piscinas e outras construções similares, instalação de maquinas e equipamentos industriais de uso na extração de mineral e construção, equipamentos de terraplanagem, pavimentação, instrumentos ópticos, de irradiação, eletro médicos e eletroterapêutos e uso em geral, manutenção de estações e redes de longas e médias distância de telecomunicações, a montagem de estruturas metálicas permanentes, serviços de soldagem de estruturas metálicas, construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamentos de veículos, construção de praças e calçadas para pedestres, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamentos; construção de portos e marinas, eclusas e canais de navegação. Enrocamentos, obras de dragagem, aterro hidráulicos, barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica, construção de emissários submarinos, instalação de cabos submarinos e Execução de quaisquer atividades correlatas com o CONTRATO SOCIAL.

CLÁUSULA 5ª DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade iniciou suas atividades em 30 Novembro de 2012 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Rua: Mariano Sendra dos Santos, 44 – salas 609 e 610 – Centro – D. Caxias – R.J
Tels / fax: 2771-4124 / 3657-8209 / 7873-8601.



MLS Torres Contabilidade

14

CLÁUSULA 6ª: DO USO DA SOCIEDADE

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio. O sócio que desejar retirar-se ou ceder parte de suas cotas da sociedade deverá fazê-lo por escrito, comunicado sua decisão. O outro sócio deverá, em trinta dias contados da decisão, exercer seu direito de preferência ou não, na aquisição das cotas, devendo a resposta também ser oficializada por escrito. Esse direito de preferência será exercido em igualdade de preço, prazo e condições oferecidas a terceiros, formalizando, se realizada a cessão de cotas, a alteração contratual pertinente. A ausência de resposta hábil a comunicação, importará a tácita desistência ao direito de preferência.

CLÁUSULA 7ª: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 8ª: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

O poder da gerência e administração da sociedade, bem como a sua representação Ativa e Passiva perante o juízo ou fora dele e o uso da denominação social ficará a cargo do sócio **MARCELO ELIAS AZEVEDO** que assinará em conjunto ou isoladamente. É vedado, entretanto, aos sócios fazer uso da denominação social para fins alheios aos objetivos sociais, principalmente em favor de terceiros, prestando fianças, avais abonos a títulos de mero favorecimento. Ficam os sócios dispensados da caução legal.

Parágrafo quinto – Os sócios decidirão, entre si, em acordo de cotistas, sobre a retirada do “pró – labore” que poderá ser mensal ou periódica e, desde que haja receita suficiente em decorrência das operações realizadas.

Parágrafo sexto - Os sócios, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime alimentar, de prevaricação, normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011 § 1º . CC/2002).

CLÁUSULA 9ª: DO USO E CESSÃO DE COTAS

É vedado a qualquer dos Administradores, o uso da denominação social em negócios estranhos à Sociedade ou aos fins sociais, tais como: abonos, avais, fianças, endossos de favor ou outras quaisquer responsabilidades, alheias aos interesses da Sociedade, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização por escrito do outro sócio.

CLÁUSULA 10ª DO PRÓ-LABORE

Os Administradores no exercício de cargos na Sociedade terão direito de uma retirada mensal, a título de “pro-labore” cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do Imposto de Renda.

Rua: Marliano Sendra dos Santos, 44 – salas 609 e 610 – Centro – D. Caxias – R.J
Tels / fax: 2771-4124 / 3657-8209 / 7873-8601.





MLS Torres Contabilidade

15

CLÁUSULA 11ª DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, o balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo ser aprovado pelos sócios. Os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas. O critério dos sócios e no interesse da própria sociedade o total ou parte dos lucros, poderão ser destinados á formação de reservas de lucros, poderão ser destinados a formação de reservas de lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA 12ª DO DESLIGAMENTO DA SOCIEDADE

Em caso de falecimento e ou interdição de qualquer dos administradores, a Sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, á data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 13ª DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

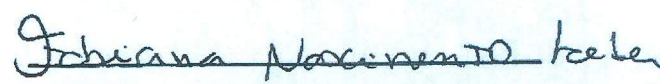
Os Administradores declaram, sob pena da lei que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, de suborno, de peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem devidamente contratados, elegem o Fórum da Cidade de Duque de Caxias, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento, renunciado a qualquer outra, por mais privilegiada que seja.

Assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, firmado por si herdeiros e sucessores.

Duque de Caxias, 30 Novembro de 2012


MARCELO ELIAS AZEVEDO


FABIANA NASCIMENTO LAEBER

7ª Of. de Justiça de Duque de Caxias - Pra Roberto Silveira 11
RECONHEC. POR AUTENTICIDADE, AS FIRMAS DE:

MARCELO ELIAS AZEVEDO e
FABIANA NASCIMENTO LAEBER.

Sub-total: R\$ 8.661,72 + FUNPERJ: R\$ 0,42 + FUNPERJ: R\$ 0,42
Em Testemunha da Verdade. ENROLAMENTOS TOTAL: R\$ 11,32


MARIA CLARA ARAUJO DOS SANTOS - 11/12/2012



2293231

00-2012/416157-0

JUCERJA

21 dez 2012 14:33

C Jia: 100635881

AZEVEDO MAYA CONSTRUCOES LTDA

Aícs: 102,233

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada.

Junta » Calculado: 79,00

DNRC » Calculado 21,00

Pago: 279,00
Pago: 21,00

ULT. ARQ.: -

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: AZEVEDO MAYA CONSTRUCOES LTDA
 Nire: 33.2.0941091-1
 Protocolo: 00-2012/416157-0
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
 33.2.0941091-1
 DATA: 26/12/2012
 Valéria G. M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: AZEVEDO MAYA CONSTRUCOES LTDA
 Protocolo: 00-2012/416157-0 - 12/12/2012
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 26/12/2012 **E O REGISTRO SOB O NIRE**
DATA ABAIXO.
 33.2.0941091-1
 DATA: 26/12/2012
 Valéria G. M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL